



PROCESSO: 1092666 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLÂNDIA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS
ANO REF.: 2020

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de representação, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia, considerando que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, foi apurado que o respectivo profissional de saúde era detentor de quatro vínculos com a Administração Pública à época, sendo dois com a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, um com a Prefeitura de Cordislândia e outro com a Prefeitura de Turvolândia, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho.

Após regular tramitação dos autos, a Primeira Câmara deste Tribunal, em 22/09/2020, assim decidiu (peça 08, SGAP):

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.
[....]

Trecho da decisão:

Diante do exposto, voto pela determinação – neste momento e considerando as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – aos Prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia, para que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar, entre 05/01/2010 a 24/05/2018, se o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Deverá cada município, ainda, identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nessa hipótese, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. Caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013.

Caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, deverá encaminhar ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações retromencionadas.

Ademais, os Prefeitos deverão ser advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Voto, por fim, pelo monitoramento do cumprimento da determinação constante deste voto, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008.

Intimem-se os atuais responsáveis pelas Prefeituras de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia, bem como o servidor, por DOC e meio eletrônico, e o MPTC, na forma regimental.

Devidamente oficiados (peças 14/17, SGAP), foram juntados os documentos de peças 22-34.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão salientou que sua esfera de atuação nos autos já se esgotou e que quanto à possível ocorrência de dano ao erário e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, tal matéria estaria dentre as atribuições das Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Resolução Delegada n. 3/2021 (peça 41).



Por fim, o Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação enviada (peça 42).

Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE

Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí (peças 34 e 36, sgap)

O Município de São Gonçalo do Sapucaí informou que houve a abertura de processo administrativo com o fito de apurar a efetiva prestação dos serviços públicos do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia.

Nesse sentido, compulsando o documento de peça 36, o qual contém a íntegra do Processo Administrativo n. 05/2021, constata-se que o Prefeito Municipal em exercício à época instaurou o procedimento administrativo para apurar a efetiva prestação de serviços (Portaria n. 123, de 28/06/2021 – fl. 23 do arquivo 2636475, SGAP), bem como foi concluído no Relatório Final, de fls. 231/247 do mesmo arquivo, que foi reconhecida a efetiva prestação de serviços médicos pelo servidor, não havendo qualquer recurso à decisão.

Dessarte, quanto à referida prefeitura, entende-se que a decisão deste Tribunal foi integralmente respeitada, uma vez que as informações foram prestadas dentro do prazo de 60 dias determinado, bem como o conteúdo da documentação enviada contempla a análise do vínculo do servidor, bem como da conclusão de que não houve qualquer dano ao erário em decorrência da efetiva prestação de serviço.

Prefeitura de Cordislândia (peça 25, sgap)

O Município de Cordislândia encaminhou o documento informando que foi nomeada a comissão para apuração da verificação de cumprimento de horários do servidor de saúde, Dr. Paulo Guilherme de Barros Maia, por meio da Portaria n.º 123, de 02/07/2021.

No entanto, não foi encaminhada qualquer documentação adicional relativa ao processo administrativo.

Dessarte, quanto à referida prefeitura, entende-se que a decisão deste Tribunal não foi integralmente respeitada, uma vez que, apesar de as informações terem sido prestadas dentro do prazo de 60 dias determinado, não houve encaminhamento da documentação referente ao Processo Administrativo com análise do vínculo do servidor, bem como de conclusão em relação a eventual dano ao erário.



Prefeitura de Turvolândia (peças 26/32, sgap)

O Município de Turvolândia, em resposta ao ofício deste Tribunal, informou que os arquivos do setor de Saúde foram consultados e foi possível identificar todos os Mapas de Produção do Dr. Paulo Guilherme relativos aos anos de 2014 até 2018.

Em conclusão, a Prefeitura questionou se mesmo após a entrega dos referidos mapas, se seria necessária a abertura de processo administrativo.

Dessarte, quanto à referida prefeitura, entende-se que a decisão deste Tribunal não foi respeitada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela intimação da Prefeitura de Cordislândia, para que envie a este Tribunal as conclusões do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria n. 123, de 02/07/2021.

Ademais, sugere-se que seja determinado à Prefeitura de Turvolândia que instaure o procedimento administrativo, conforme decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, em 22/09/2020, de forma a atestar se, entre 05/01/2010 a 24/05/2018, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres público.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2023

Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa
Analista de Controle Externo
Matrícula 3225-2